



- O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

- Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o despacho agravado estar sucintamente redigido.

- Não havendo decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas, julgando irregulares as contas, não há que se falar na aplicação da ineligibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

-Agravamento regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.919 - CLASSE 2ª - BAHIA (Ibiassucê - 93ª Zona - Caculé).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Benedito dos Santos Nascimento.  
**Advogado** Dr. José Aras Neto e outros.  
**Agravado** Manoel Adelino Gomes de Andrade e outros.  
**Advogado** Dr. Daciano Públio de Castro e outros.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

- A pretensão do recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

#### 2ª EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.878 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (23ª Zona - Porto Velho).

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Embargante** Manuel do Nascimento Negreiros.  
**Advogado** Dr. Márcio Luiz Silva e outros.  
**Embargado** Ministério Público Eleitoral.  
**Terceiro interessado** Emerson Silva Castro.  
**Advogado** Dr. Alexandre Cardoso da Fonseca e outros.

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. O aresto embargado analisou com clareza os pontos nodais submetidos a julgamento, motivando adequadamente as conclusões assumidas.

2. Inexistência de vícios no acórdão.

3. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.163 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Alberto Pinto Coelho e outro.  
**Advogado** Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outra.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

1. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico das teses. Ausência. Inadmissibilidade. Agravo improvido. Aplicação da súmula 291 do STF. A divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e a demonstração de similitude fática entre os julgados. 2. Recurso especial. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Juízo de valor. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo improvido. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.868 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Clésio Múcio Drumond.  
**Advogado** Dr. Gustavo Guimarães Linhares e outra.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de impugnação a todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. Súmula 283 do STF. Improvimento. Os fundamentos suficientes da decisão que se deseja reformar mediante recurso têm de ser especificamente impugnados, sob pena de improvimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.978 - CLASSE 22ª - GOIÁS (Goiânia).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Iris de Araujo Rezende Machado.  
**Advogado** Dr. Estevão Dias Ferreira.

**Ementa:**

Agravo regimental. Recurso especial. Contas. Prestação. Matéria administrativa-eleitoral. Não-cabimento.

1. Não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 91/2007

##### RESOLUÇÃO

#### 22.536 - PETIÇÃO Nº 2.636 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Requerente** Partido Trabalhista Cristão (PTC) - Nacional.

**Ementa:**

PARTIDO POLÍTICO. REGISTRO. ALTERAÇÕES. ESTATUTO. DEFERIMENTO.

- Atendidas as formalidades normativas, deve-se deferir o pedido de registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o registro da alteração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 92/2007

##### ACÓRDÃOS

#### AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 254 - CLASSE 34ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Dario Fernandes Domingues.  
**Advogado** Dr. Anselmo Luis Cardoso Jund e outra.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

Ação rescisória. Inadmissibilidade. Acórdão de tribunal regional eleitoral. Julgamento de representação. Propaganda irregular. Aplicação de multa. Inicial indeferida. Precedentes. Agravo improvido. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

O TSE só tem competência para conhecer de ação rescisória de seus próprios julgados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

#### REPRESENTAÇÃO Nº 1.225 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Representante** Ministério Público Eleitoral.  
**Representado** Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.  
**Representado** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional.

**Advogado** Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros.

**Ementa:**

REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva: conforme se depreende da leitura do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a aplicação de sanção por propaganda eleitoral extemporânea é dirigida ao responsável pela sua divulgação e, em alguns casos, ao seu beneficiário.

2. No caso concreto, tratou-se de propaganda partidária de âmbito estadual, de responsabilidade do Diretório Regional do PSDB. Dessa forma, considero ilegítima a participação do Diretório Nacional do Partido, uma vez que não há nos autos elemento que permita identificar sua responsabilidade na divulgação da propaganda questionada, impossibilitando, por conseguinte, a imposição de multa ao ente nacional caso seja procedente o pedido. Excluí da lide o segundo representado (PSDB Nacional).

3. Mérito: A propaganda veiculada não faz pedido de votos ou de apoio. Divulga, apenas, a posição do partido quanto à probidade a ser observada no trato da coisa pública. O nome de Geraldo Alckmin é apenas citado, conforme se infere da leitura do texto impugnado, degradado do programa estadual do PSDB:

*"E neste momento pré-eleitoral convido você a fazer uma reflexão sobre a importância do seu voto. A sua escolha séria, responsável, poderá oferecer ao Rio Grande do Norte, ao Brasil, mudanças que restabeleçam, verdadeiramente, a seriedade e o respeito do exercício da prática política. É com esse sentimento que ressalto, no plano nacional, a conduta exemplar do ex-governador Geraldo Alckmin, e aqui no Rio Grande do Norte, o comportamento sério do senador Geraldo Melo. Tenho convicção que este é o sentimento da grande maioria do povo do Rio Grande do Norte, e que Geraldo voltando ao Congresso Nacional será, novamente, uma referência de honestidade e competência para o Brasil. (Declaração de João Faustino)."*

4. Não vislumbro, portanto, adiantamento de campanha eleitoral à Presidência da República.

5. Representação julgada improcedente em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em excluir, como representado, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) da lide e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2007.

#### AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.757 - CLASSE 15ª - PIAUÍ (84ª Zona - Jardim do Mulato).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Agravante** Paulo Rodrigues de Moraes e outro.  
**Advogado** Dr. Vilmar Medeiros Simões.  
**Agravado** Jerônimo Soares de Sousa e outro.  
**Advogado** Dr. Willamy Alves dos Santos.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. LIMINAR.

- Hipótese em que, com o julgamento do recurso especial, ao qual se emprestara efeito suspensivo, ficam prejudicados o agravo regimental e a própria medida cautelar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar o prejuízo do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

#### AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.190 - CLASSE 15ª - PIAUÍ (76ª Zona - Prata do Piauí).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Charles Barbosa Lima e outro.  
**Advogado** Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.

**Ementa:**

Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão monocrática. Agravo regimental. *Periculum in mora*. Plausibilidade. Ausência. Documentos. Juntada. Tribunal Regional Eleitoral. Desentranhamento.

1. Não se afigura demonstrado o indispensável *periculum in mora*, considerando que os requerentes já se encontram afastados de seus cargos eletivos há quase três meses.